



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 289/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.875/2025
Parecer nº 391/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de novembro de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI 1.875/2025. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO QUE
ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilmo. Senhor Vereador Marcondes Martignago, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.875/2025 que *“Dispõe sobre a denominação de espaço público que especifica, no município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa encartada às fls. 002, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL visa homenagear e reconhecer o Sr. Michel Inácio Salim, pelos relevantes serviços prestados e fazer parte da história de Primavera do Leste-MT, conforme transcreve-se:

“O presente Projeto de Lei, tem por objetivo denominar a atual estrada municipal PMV-120 em homenagem ao pioneiro e desbravador Michel Inácio Salim, por sua história, dedicação e contribuição com o surgimento e desenvolvimento de nosso município.

O Senhor Michel, juntamente com familiares, mesmo antes de nosso lugarejo de então, distrito do município de Poxoréo, ser elevado a condição de município,

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

iniciou aqui, no ano de 1980, distante de tudo e de todos, sua atividade agro-pastoril, local onde exerceu por mais de 35 anos, a geração de emprego e renda, vindo a falecer no ano de 2015.

O ilustre homenageado, com seu trabalho e seu espírito de empreendedor, acreditou e ajudou a fazer essa cidade, e com a presente propositura, recebe o nosso reconhecimento, perpetuando seu nome nesse próprio público do Município.

Foi um pioneiro, que ajudou a desbravar cerrado, enfrentou distâncias e dificuldades de todos os tamanhos, mas que contribuiu decisivamente com o crescimento e desenvolvimento de Primavera do Leste. Portanto, faz jus a homenagem que recebe.

Valorizar a história dos pioneiros é valorizar a própria história de Primavera do Leste. Não há como contar a história de nosso município, sem citar a bravura de nossos desbravadores, que vieram para cá em pleno processo de colonização, sem saber se haveria prosperidade no projeto de cidade e, neste contexto, não podemos nos esquecer da história do senhor Michel Inácio Salim.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

I- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

b. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise, ressaí que o presente Projeto de Lei se encontra amparado pela Lei 975/2007, alterada pela lei 1.515/2014, o que lhe confere a legalidade necessária.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Por oportuno, o art. 5º da Lei 975/2007 elenca a biografia do homenageado como requisito essencial, vejamos:

Art. 5º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:

I – deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja denominar.

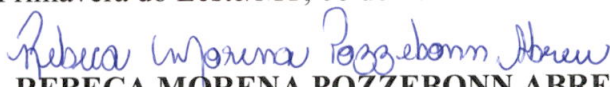
Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários para a tramitação da proposição. Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, conforme regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de novembro de 2025.



REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal